

10



Reflexões sobre justiça restaurativa em contextos de pós-guerra/conflitos internos e externos envolvendo nações

Luciana de Carvalho Medeiros

Data do envio: 03.11.2023
Data da aceitação: 06.07.2024

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.61

RESUMO

Este artigo visa promover reflexões sobre abordagens de resolução de conflitos em contextos de pós-guerra, bem como refletir sobre se/como a política pode influenciar no desenvolvimento e na implementação da Justiça Restaurativa nesses contextos. Para tanto, percorreu-se pela análise de casos em que foram utilizadas abordagens que, embora não puramente restaurativas, possuem aspectos que dialogam com Justiça Restaurativa e outros meios alternativos de solução de controvérsias. Nos casos relatados neste artigo, percebem-se os esforços realizados no sentido da busca pelo consenso, envolvendo estratégias voltadas a cada realidade, para a manutenção da paz em contextos de pós-guerra/conflito. Nota-se que, embora seja uma atividade desafiadora, haja vista que, em contextos de pós-guerra/conflito, há questões profundas e sensíveis a serem trabalhadas para a reconstrução das relações humanas afetadas, os esforços empenhados no sentido do estabelecimento de uma justiça humanizada podem oportunizar a inclusão social, fortalecendo o senso de coletividade e proporcionar a corresponsabilidade, com primazia aos interesses da sociedade envolvida, atuando numa dimensão social, para o alcance de resultados baseados na proporcionalidade e na razoabilidade das obrigações assumidas. A proposta foi a de analisar as abordagens utilizadas como estratégia de enfrentamento da violência em cada caso apresentado, e onde a JR poderia ser interessante como estratégia para a manutenção da paz e evitação da escalada de conflito.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Contextos pós-guerra; Manutenção de paz.

ABSTRACT

This article aims to promote reflections on conflict resolution approaches in post-war contexts, as well as reflect on whether/how politics can influence the development and implementation of Restorative Justice in these contexts. To this end, we analyzed cases in which approaches were used that, although not purely restorative, have aspects that dialogue with Restorative Justice and other alternative means of resolving disputes. In the cases reported in this article, we see the efforts made towards the search for consensus, involving strategies specific to each reality, to maintain peace in post-war/conflict contexts. It should be noted that, although it is a challenging activity, given that, in post-war/conflict contexts, there are deep and sensitive issues to be worked on for the supervision of affected human relations, the efforts made towards establishing justice humanized, can provide opportunities for social inclusion, strengthening the sense of collectivity and providing co-responsability, with priority given to the interests of the society involved,

acting in a social dimension, to achieve results based on the proportionality and reasonableness of the obligations assumed. The proposal was to analyze the approaches used as a strategy to combat violence in each case presented, and where the JR could be interesting as a strategy for maintaining peace and preventing conflict escalation.

Keywords: Restorative Justice; Post-war contexts; Peacekeeping.

RESUMÉN

Este artículo tiene como objetivo promover reflexiones sobre los enfoques de resolución de conflictos en contextos de posguerra, así como reflexionar sobre si y cómo la política puede influir en el desarrollo e implementación de la Justicia Restaurativa en estos contextos. Para ello, analizamos casos en los que se utilizaron enfoques que, aunque no son puramente restaurativos, tienen aspectos que dialogan con la Justicia Restaurativa y otros medios alternativos de resolución de disputas. En los casos reportados en este artículo, vemos los esfuerzos realizados hacia la búsqueda de consenso, involucrando estrategias específicas para cada realidad, para mantener la paz en contextos de posguerra/conflicto. Cabe señalar que, aunque es una actividad desafiante, dado que en contextos de posguerra/conflicto hay cuestiones profundas y sensibles que deben trabajarse para la supervisión de las relaciones humanas afectadas, los esfuerzos realizados hacia el establecimiento de una justicia humanizada pueden proporcionar oportunidades para la inclusión social, fortaleciendo el sentido de colectividad y proporcionando corresponsabilidad, dando prioridad a los intereses de la sociedad involucrada, actuando en una dimensión social, para lograr resultados basados en la proporcionalidad y razonabilidad de las obligaciones asumidas. La propuesta fue analizar los enfoques utilizados como estrategia para combatir la violencia en cada caso presentado, y donde la JR podría ser interesante como estrategia para mantener la paz y prevenir la escalada de conflictos.

Palabras clave: Justicia Restaurativa; Contextos de posguerra; Mantenimiento de la paz.

RÉSUMÉ

Cet article vise à promouvoir des réflexions sur les approches de résolution des conflits dans les contextes de post-guerre, ainsi qu'à réfléchir sur la manière dont la politique peut influencer le développement et la mise en œuvre de la Justice Restaurative dans ces contextes. Pour ce faire, nous analysons des cas où des approches, bien que non purement restauratives, présentent des aspects qui dialoguent avec la Justice Restaurative et d'autres

moyens alternatifs de résolution des conflits. Dans les cas rapportés dans cet article, nous voyons les efforts réalisés pour rechercher un consensus, impliquant des stratégies spécifiques à chaque réalité, pour maintenir la paix dans les contextes de post-guerre/conflit. Il convient de noter que, bien qu'il s'agisse d'une activité difficile, étant donné que dans les contextes de post-guerre/conflit, il y a des questions profondes et sensibles à traiter pour la supervision des relations humaines affectées, les efforts réalisés pour établir une justice humanisée peuvent offrir des opportunités d'inclusion sociale, renforcer le sens de la collectivité et fournir une coresponsabilité, en donnant la priorité aux intérêts de la société impliquée, en agissant dans une dimension sociale, pour obtenir des résultats basés sur la proportionnalité et la raisonnable des obligations assumées. La proposition était d'analyser les approches utilisées comme stratégie pour lutter contre la violence dans chaque cas présenté, et où la JR pourrait être intéressante comme stratégie pour maintenir la paix et prévenir l'escalade des conflits.

Mots-clés: Justice Restaurative ; Contextes de post-guerre ; Maintien de la paix.

RIASSUNTO

Questo articolo mira a promuovere riflessioni sugli approcci alla risoluzione dei conflitti nei contesti di post-guerra, nonché a riflettere su come e se la politica possa influenzare lo sviluppo e l'implementazione della Giustizia Riparativa in questi contesti. A tal fine, analizziamo casi in cui sono stati utilizzati approcci che, sebbene non puramente riparativi, presentano aspetti che dialogano con la Giustizia Riparativa e altri mezzi alternativi di risoluzione delle controversie. Nei casi riportati in questo articolo, vediamo gli sforzi compiuti per cercare il consenso, coinvolgendo strategie specifiche per ogni realtà, per mantenere la pace nei contesti di post-guerra/conflitto. Va notato che, sebbene sia un'attività impegnativa, dato che nei contesti di post-guerra/conflitto ci sono questioni profonde e sensibili da affrontare per la supervisione delle relazioni umane colpite, gli sforzi compiuti per stabilire una giustizia umanizzata possono offrire opportunità di inclusione sociale, rafforzare il senso di collettività e fornire coresponsabilità, dando priorità agli interessi della società coinvolta, agendo in una dimensione sociale, per ottenere risultati basati sulla proporzionalità e ragionevolezza degli obblighi assunti. La proposta era di analizzare gli approcci utilizzati come strategia per combattere la violenza in ogni caso presentato, e dove la JR potrebbe essere interessante come strategia per mantenere la pace e prevenire l'escalation dei conflitti.

Parole chiave: Giustizia Riparativa; Contesti di post-guerra; Mantenimento della pace.

INTRODUÇÃO

Justiça Restaurativa (JR) pode ser entendida como um modelo de justiça que busca a promoção da pacificação social, baseada na reconciliação, reintegração das partes envolvidas, por meio do estímulo ao diálogo para melhor compreensão do dissenso e reparação. É considerada como alternativa para a busca do equilíbrio entre as polaridades (vítima e ofensor).

Restaurar significa, sobretudo, pôr em bom estado, recuperar, consertar aquilo que foi danificado. Segundo o dicionário *Michaellis*, restaurar significa, entre outros conceitos, o “reparo de coisa que se encontra danificada, ou em mau estado; restauro”.

Os meios alternativos de solução de conflitos, em geral, possuem, em seu bojo, semelhanças em sua filosofia colaborativa, mas cada um tem uma forma de abordagem específica e, obviamente, contextos de aplicação específicos. Sem querer limitar a vasta gama de demandas que podem ser mais bem cuidadas, por meio da Mediação de Conflitos, em geral, esse método autocompositivo estimula o diálogo, por meio de uma terceira parte, neutra e imparcial ao processo, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, que facilitará a comunicação para a busca de consenso, ou para a composição das partes. Para se conhecer mais sobre a Mediação, recomenda-se a leitura da obra intitulada “O processo de Mediação”, de Christopher Moore. Cabe aqui apenas destacar para o momento que, na Mediação, os polos são os mediandos, ao passo que, na Justiça restaurativa, figuram vítima, ofensor e comunidade afetada.

A Justiça Restaurativa, embora “beba da mesma fonte” da mediação, no sentido de estimular e promover a manutenção da paz, possui características específicas, como a responsabilização dos ofensores e a busca pela reparação do dano.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa (JR) pode ser utilizada como ferramenta para o reparo de relações danificadas, contribuindo para a prevenção da violência, evitando a escalada do entrave e para a manutenção da paz.

No Brasil, a Justiça Restaurativa vem sendo utilizada em contextos de instituições públicas e sociais, como é o caso dos tribunais de justiça brasileiros.

A Constituição do Brasil aponta, em seu artigo 144, “o princípio da responsabilidade de todos pela segurança pública”. Portanto, quando se observa que a Justiça Restaurativa e outros meios alternativos de solução de conflitos estão sendo aplicados em instituições sociais e públicas, pode-se compreender que o cidadão e o jurisdicionado têm a oportunidade de conhecer e, sobretudo, participar de modelos de justiça alternativa à justiça punitiva-retributiva.

Os modelos de acesso à justiça foram se modernizando ao longo dos anos e, assim, abrindo espaço para que a justiça fosse mais próxima da sociedade. Boaventura Santos, em sua obra intitulada “Por uma revolução democrática de justiça”, corroborou, entre outros aspectos, como o poder judiciário brasileiro tem incorporado inovações importantes a nível institucional, no que tange ao acesso à justiça democrática, como é o caso, por exemplo, da mediação judicial, conciliação, Justiça Restaurativa etc.

Com relação ao movimento de utilização da Justiça Restaurativa no mundo, temos a seguinte afirmação, conforme discorre Silva (2014):

Em 1970, nos Estados Unidos da América, foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR); em 1976, no Canadá e na Noruega, formou-se o Centro de JR comunitária de Victória. No mesmo período, na Europa, verifica-se mediação de conflitos; em 1980, na Austrália foram estabelecidos três centros de Justiça Comunitária experimentais em Nova Gales do Sul; em 1982, no Reino Unido foi implementado o primeiro serviço de mediação comunitária; em 1988, na Nova Zelândia iniciou-se a utilização da mediação vítima-agressor por oficiais da Nova Zelândia; em 1989, também na Nova Zelândia, foi promulgada a Lei sobre atos das Crianças, Jovens e suas Famílias, incorporando a Justiça Penal Juvenil. Em 1994, nos Estados Unidos, uma pesquisa Nacional localizou 123 programas de mediação vítima infrator no país; em 1999, foram realizadas conferências de grupo familiar de bem-estar e projetos piloto de Justiça em curso na Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Grã Bretanha, África do Sul; em 2001, na Europa, decidiu-se pela formação do quadro do Conselho da União Europeia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implantação de lei nos Estados; em 2002, a Organização das Nações Unidas-ONU, criou a Resolução do Conselho Econômico e Social da ONU e apresentou a definição de conceitos relativos a JR, o balizamento e uso do programa no mundo.

Já no Brasil, em 2005, dois eventos importantes se destacam com relação à adoção institucional e apoio a projetos de justiça alternativa, sendo eles, uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, que patrocinaram projetos voltados para

a JR e, cinco anos depois, o Conselho Nacional de Justiça criou a resolução 125/10, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Na supracitada Resolução, nota-se a recomendação em ações de JR, no capítulo III, Seção I, § 3º que cita:

Nos termos do art.73 da lei nº 9.099/95 e dos arts.112 e 116 da Lei nº9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8069/90, os núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e participação do titular da ação penal em todos os atos.

Observados os cenários históricos de surgimento e utilização da Justiça Restaurativa no mundo, pode-se entender que o objetivo de toda e qualquer prática restaurativa é promover a satisfação dos envolvidos, por meio da participação e do estímulo ao diálogo. Nesse âmbito, busca-se, portanto, responsabilizar aqueles que contribuíram para a ocorrência do evento danoso.

A JR, sobretudo, propõe “alcançar um equilíbrio de poder entre vítima e ofensor, revertendo o desvalor que o crime provoca”. Nesse ínterim, a proposta é a de estimular o empoderamento dos envolvidos, destacando-se, portanto, “a necessidade de reparação do dano e da recomposição das relações sociais rompidas pelo conflito e suas implicações para o futuro, com a não reincidência” (TJDFT, 2019).

Consoante Slakmon et al. (2005), a JR surge como uma oportunidade de aprimoramento do sistema de justiça, oferecendo não apenas uma resposta monolítica, mas baseada no sistema que ofereça multipossibilidades (ou multiportas) à busca da solução adequada.

Cabe mencionar, nesse ponto, que nem sempre a resposta da justiça tradicional, baseada na aplicação estrita da lei no caso concreto, vai trazer a solução esperada pelos envolvidos. A JR vem, então, como uma oportunidade de solução de conflitos pela via colaborativa, sendo utilizada, não somente no contexto da justiça penal, mas também para a solução de conflitos comunitários.

Insta salientar que, optar pela justiça restaurativa não significa ignorar a justiça tradicional- todas têm a sua importância no tratamento de conflitos, porém, com cada uma delas é possível o alcance de determinados resultados

(sentença imposta pelo juiz- no caso da justiça retributiva, ou acordo construído entre as partes- no caso da JR).

1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS CONTEXTOS DE APLICAÇÃO

Alguns passos são comuns na utilização da JR, sendo eles: a identificação do caso; a preparação das partes para o processo de JR; o círculo de diálogo; a expressão dos danos e responsabilidades, a identificação das soluções e o acompanhamento do que ficou acordado entre as partes, abordagens estas, conduzidas por um facilitador capacitado no assunto, imparcial ao conflito. Nesse âmbito, é salutar ressaltar que as formas de abordagem, ou seja, como os programas são estruturados, podem variar quando se analisam diferentes contextos jurídicos e realidades, embora os princípios sejam os mesmos. Não é incomum encontrar pessoas dizendo que a JR restaurativa e a Mediação trata-se do mesmo processo, mas é importante destacar que Mediação e JR são processos distintos, embora possuam, em sua raiz, a ideia da solução construída de forma participativa e colaborativa. Nem a Mediação, nem a JR são opções de terapia: ambas são oportunidades de solução de conflitos alternativas à decisão judicial; ambas propõem o protagonismo das partes e a voluntariedade para a solução de controvérsias cada uma com suas especialidades.

A Justiça Restaurativa incorporada no sistema judicial e extrajudicial, de países como Brasil, Argentina, Austrália, Canadá, África do Sul etc., tem como proposta, a educação social para a resolução de conflitos, pois à medida que se oferecem à sociedade oportunidades judiciais e extrajudiciais alternativas, as pessoas vão tendo poder de escolha sobre como resolverão suas questões, além de outras, a busca pela diminuição de casos levados à justiça. Isso contribui para que menos processos figurem em lista de espera para serem julgados nos tribunais. Porém, insta salientar que os processos alternativos de solução de conflitos visam, sobremaneira, oferecer serviço adequado ao tratamento da controvérsia, ou seja, a redução de processos nos tribunais por meio da utilização de Meios Alternativos de Solução de Conflitos (Masc's) deve, especialmente, acompanhar um fato de qualidade, para que tais práticas contribuam para que processos finalizados com (Masc's) não retornem aos tribunais.

Cumpramos ressaltar que, na JR, não se pretende punir com excesso ou criar ambiente de culpabilidade e exposição da vítima infrator/ofensor, mas dialogar sobre as possibilidades de conscientização e reparação do evento

danoso, sobretudo pautando-se na satisfação das partes e promovendo a cultura da paz.

2. GUERRA, PÓS-GUERRA E CONSTRUÇÃO DE PAZ

O que é uma guerra? Tomemos como exemplo, o conceito de guerra definido pelo militar e estrategista de batalha, Clausewitz: “A guerra é a continuação da política por outros meios”¹. Embasando-se nesse conceito, podemos entender que o campo de batalha não expressa unicamente o conceito de guerra: esse tipo de conflito, em si, é uma guerra de narrativas, interesses, informação e comunicação. É a batalha para se conquistar a melhor narrativa, aquela que será aceita e “comprada” pelos observantes, sociedade civil, comunidade nacional e comunidade internacional. Assim, quem ganha a narrativa, conquista vantagem sobre o seu oponente, transformando-o em vilão, e atraindo pessoas/interessados para a causa defendida. Ou seja, nem sempre a verdade vence. Não é incomum ouvir que “a primeira vítima da guerra é sempre a verdade” (autor desconhecido).

Pode ser, num primeiro momento, difícil imaginar a utilização de meios alternativos de solução de conflitos em contextos de pós-guerra. Porém, há décadas, também se imaginava ser quase impossível a utilização de técnicas de Justiça Restaurativa ou (Masc’s) para auxiliar na solução de conflitos levados ao conhecimento de órgãos públicos, como tribunais e delegacias. Obviamente, o contexto de pós-guerra é desafiador, tanto para as nações, quanto para os seus governantes, no que tange à tomada de decisão dos rumos do país. Mas, e se pensássemos nessa possibilidade, como a Justiça Restaurativa poderia ser útil nesse âmbito?

Alguns elementos são importantes para que a Justiça Restaurativa ocasione bons resultados no contexto supramencionado, e um deles envolve a questão política.

Imaginemos, por exemplo, que a JR fosse utilizada no conflito dos Balcãs, também conhecida como Guerra de Secessão Iugoslávia, nos anos 90. Grandes foram os impactos do conflito, gerando pobreza extrema, limpeza étnica, crimes de guerra, instabilidade governamental e econômica.

1 Informação encontrada em: SOUZA, Fabrício Toledo de. A crise dos refugiados: a fuga como perspectiva. 1. ed. Rio de Janeiro: Autobiografia, 2019.

Uma ação coletiva dos governantes, no sentido de construção de paz nesse âmbito, poderia gerar impactos positivos e de longo prazo para a população, tais como a reconciliação de grupos étnicos, promoção de diálogo entre vítimas, sobreviventes e ex-combatentes, buscando a criação de espaços de diálogo, mediação comunitária e intercomunitária, reconhecimento mútuo, escuta empática, responsabilização, promoção da verdade, da justiça, da reparação e da cura. A Justiça Restaurativa (JR) poderia ser interessante, por exemplo, para a proposição de ambientes em que ex-combatentes assumam responsabilidades, expressem remorso e busquem a reparação, sem que haja a necessidade da imposição judicial.

Nesse aspecto, é salutar ressaltar que a JR não visa promover um tribunal inquisitório e vexatório para aqueles que dela participam, mas a criação de um espaço de diálogo maduro e verdadeiro, para a promoção da paz.

A questão é que nem sempre as políticas públicas favorecem esse tipo de pensamento, voltado à construção coletiva da paz, dando ao cidadão a autonomia de conhecer os caminhos alternativos para a construção colaborativa da paz. É desafiador para qualquer nação se reerguer após conflitos internos e externos, porém, ao pensarmos nos impactos em longo prazo, a JR pode ser um meio de alcançar a paz de forma mais harmônica, duradoura e com a colaboração da sociedade.

3. O ACORDO DE BELFAST

Uma ação que pode ser desafiadora em termos de resolução de controvérsias é a de promover ações de pacificação (não propriamente Justiça Restaurativa), em países envolvidos em contextos que passaram por conflitos de níveis nacionais e internacionais. Porém, não raro, encontramos documentos que corroboram o emprego de meios alternativos de solução de conflitos, como forma de se fazer cessar dissensos de conflitos internos e externos.

Prova disso, é o Acordo de Belfast, de 1998, também conhecido como Acordo da Sexta-Feira Santa, que foi construído com base em negociações com autoridades políticas e população/sociedade civil organizada. Vários foram os mecanismos para lidar com os efeitos do conflito separatista, envolvendo o Reino Unido, a República da Irlanda e partidos políticos da Irlanda do Norte, relacionados às tensões entre comunidades republicanas e sindicalistas. Em geral, o acordo se baseou em princípios fundamentais

para guiar a reconciliação, construção da paz e atender aos interesses da sociedade mobilizada que, inclusive, votou favoravelmente à criação de sistemas de governo compartilhado (entre as instituições) na Irlanda do Norte, à defesa da democracia, bem como à cooperação entre comunidades antes divididas, ou seja, o apoio popular foi um instrumento importante para a construção do acordo. O *Consultative Group on the Past* foi um grupo consultivo criado para avaliar os impactos do conflito na sociedade e, assim, contribuir para a análise dos fatos e encontro de soluções colaborativas entre os grupos envolvidos. Por conseguinte, não é possível afirmar que o acordo de Belfast foi construído por meio de Justiça Restaurativa, porém, embora audaciosa a proposta, pode-se discutir os pontos desse acordo sob a ótica desse meio alternativo de solução de conflitos.

A aceitação do pacto contou com a participação da maioria da sociedade. Segundo Atashi (2005), a maior participação da sociedade civil é elemento fundamental para a etapa de efetivação do acordo, pois não basta criar o acordo para que a paz aconteça de fato: é preciso colocar os termos do acordo em prática e, para tanto, o engajamento social auxiliaria na colaboração da população para a manutenção da paz e evitação da escalada de conflitos, além de ser, acima de tudo, “um incentivo para a resolução de dilemas futuros”. Incluir a sociedade no processo de execução do acordo foi uma estratégia vista por estudiosos como positiva para a efetivação dos termos tratados. Acontece que nem só de sucessos foram as análises obtidas sobre o Acordo. Para Costa (2015), o conflito aparentemente não se findou com o estabelecimento do acordo. O processo de reconciliação enfrentou duras críticas com relação à “incapacidade das autoridades e a falta de vontade política em punir os que cometeram violações aos direitos humanos”. (Anistia Internacional, 2013); (O’Leary, 2001). Ainda segundo Costa (2015, p. 63-64), há uma crença de que o processo de construção de paz foi exitoso, e que uma parcela da população, pertencente a familiares das vítimas, acredita que o acordo não criou mecanismos punitivos aos responsáveis pelos abusos aos direitos humanos, cometidos no passado, e não propiciou espaço de diálogo entre as partes na sociedade civil. Segundo o autor, em um relatório publicado pela Anistia Internacional, o Northern Ireland: Time to deal with the Past, diante do contexto que em parcela da sociedade avalia o acordo como um fracasso, é necessária a formação de um mecanismo capaz de analisar as décadas de entrave na Irlanda do Norte, visando cessar as divisões sociais naquele país, responsabilizando quem infringiu violações aos direitos humanos e acabando com a impunidade. O documento também reforça a necessidade de se analisar “os padrões de abusos cometidos por grupos armados e pelo próprio Estado”.

Em termos gerais, o conflito envolvia questões sensíveis, estimuladas por grupos separatistas: os unicionistas (aqueles que queriam que a Irlanda do Norte pertencesse ao Reino Unido) e os nacionalistas (aqueles que queriam que a Irlanda do Norte fizesse parte da República da Irlanda). O que promoveu a mudança da perspectiva do conflito, solicitada pela maioria da população da Irlanda do Norte, foi a promoção do acordo, por Tony Blair. O primeiro-ministro britânico organizou a primeira reunião com as partes, representada pelo unicionista norte irlandês, David Trimble e o nacionalista Gerry Adams (Smith, 1999).

De acordo com Elias (2009), a sociedade era a principal estimuladora do entrave. Assim, para Costa (2015), baseado na análise do conflito de Elias (2009), os debates na sociedade civil constituíram uma alternativa devido à falta de discussões no nível governamental em relação à possibilidade de compartilhamento de poder e resolução de divergências entre as partes beligerantes. Desse modo, observou-se que, no andamento das etapas do processo de mediação, o diálogo entre as lideranças culturais e religiosas da sociedade civil era deixado em segundo plano. Esse diálogo entre as lideranças supracitadas permitiria, por exemplo, o conhecimento das expectativas desse público quanto à possibilidade de um acordo exequível e executado com a colaboração de todos, sem contar com a possibilidade de se realizar um trabalho baseado no conhecimento da realidade local, por meio das percepções dessas lideranças acerca do sentimento de pertencimento em relação à ideia de multinacionalidade.

O anseio popular pelo diálogo entre as autoridades foi importante para a construção do debate político e a diminuição dos casos de violência entre as partes antagônicas, porém, não foi suficiente, pois não incluiu importantes lideranças para análise do cenário de forma global.

Todavia, segundo observação de Costa (2015, p. 64), mesmo após a aceitação do acordo, a sociedade permanece dividida na Irlanda do Norte, vez que há grupos paramilitares dissidentes que, pela sua existência, representam uma ameaça à estabilidade social da nação e não oportunizam um processo de paz eficiente. Ainda conforme o estudioso, parte da sociedade percebe a incapacidade das autoridades políticas de punirem os responsáveis pelas vítimas durante décadas de conflitos entre a República da Irlanda e a Irlanda do Norte. O sentimento de trauma, constante na sociedade, estimula o revanchismo, e o sentimento de hipervigilância e medo permeiam a relação entre as duas nações. Ou seja, o acordo, por si, sem um plano de execução consistente dos termos, não pôs fim a essas questões sensíveis e que poderiam

ser mais bem tratadas se houvesse maior engajamento das instituições e autoridades no sentido de cuidar da solução da controvérsia, observando as questões da lide processual (termos envolvendo as relações internacionais entre os países), sejam elas, comerciais, de segurança, saúde ou econômicas e da lide sociológica (que envolve as relações entre os indivíduos).

De acordo com Costa (2015), para que o sentimento de insatisfação não permaneça latente entre a população, é necessário o engajamento da sociedade para a formação de espaços de diálogo, o que poderia oportunizar a diminuição de divisões culturalmente impostas desde “a Reforma Protestante à colonização inglesa na área”. Na década de 70, a Community Relations Division foi criada com a proposta de integração da comunidade da Irlanda do Norte. Em 1990, também ocorreram debates culturais e a participação popular para a criação de tomada de decisão quanto aos rumos da nação. Todavia, ao longo dos anos, essas iniciativas foram se tornando escassas, comprometendo a criação de confiança entre as partes discordantes, bem como a continuidade das práticas de diálogo, incluindo a sociedade civil.

Em se tratando da aplicabilidade da Justiça Restaurativa em contexto de pós-conflito, analisado sob o prisma do caso Irlanda do Norte, pode-se entender que a utilização de técnicas restaurativas, com a proposta de dirimir o revanchismo e traumas sociais, seria interessante, pois propiciaria a sociedade a encontrar soluções, por meio do diálogo, para resolver essas e outras questões atinentes às controvérsias do contexto.

4. QUESTÕES DE GOVERNO E ABORDAGENS RESTAURATIVAS

Implementada na Ruanda, após o genocídio de 1994, em que milhares de pessoas morreram em um conflito étnico, o sistema de justiça Gacaca possibilitou a realização de tribunais comunitários para a resolução de diversos casos de genocídio. Foi uma solução encontrada para lidar com as necessidades de Justiça pós-genocídio, propondo mecanismo de justiça para desafogar as instituições oficiais, muito afetadas com o evento. O sistema Gacaca baseava-se em métodos tradicionais de justiça, porém as decisões eram tomadas por pessoas idôneas da própria comunidade, nos casos de punição dos acusados, participando do processo vítima e ofensor, bem como comunidade afetada/parentes. Conhecido por seu sistema de governo híbrido-autocracia e democracia, Ruanda é um país em que, historicamente, a justiça alternativa em questão, embora questionável por alguns estudiosos, foi um meio utilizado para permitir o processo de reconciliação do país com

mais celeridade.

Conforme o deputado Gay Mitchell, do grupo do partido popular Europeu e dos Democratas Europeus, membro da comissão parlamentar para o Desenvolvimento e Vice-Presidente da Delegação UE- ACP, que presidiu sessão sobre o papel dos tribunais Gacaca para o sistema judiciário Ruandês:

Oitenta e cinco por cento da população participa activamente nestes tribunais, incluindo as autoridades administrativas, as autoridades religiosas e a sociedade civil. O processo Gacaca ajuda as vítimas do genocídio a encontrar os corpos dos seus familiares, para que os mesmos possam ter um funeral digno.

Por meio da fala do deputado Mitchell, pode-se observar que os tribunais Gacaca oportunizam à sociedade ter vez e voz no processo de justiça, construindo coletivamente aquilo que poderia ser considerado justo diante da realidade daquela sociedade. Esperar a decisão do Estado-juiz, consoante com o sistema de justiça tradicional, poderia demorar anos, e não obter os resultados esperados pela sociedade.

Nesse contexto, Mitchell ainda pontua que:

O sistema de justiça Ruandes foi totalmente destruído durante o genocídio de Ruanda. Tendo em consideração as dimensões do massacre, era impossível julgar os suspeitos de participação no genocídio através dos tribunais convencionais, e cinco anos após o massacre, apenas 6.000 dos 120.000 detidos tinham sido julgados. A esse ritmo, seria necessários mais de cem anos para julgar todos os suspeitos.

Consoante Ferreira (2004-2005) e Kubai (2007), citados por Kowalski (2009), o conceito de reconciliação pode ser definido como algo complexo. Assim, tem-se o seguinte:

De uma perspectiva teleológica, a reconciliação pode ser definida como um processo que procura prevenir futuros conflitos com causas no passado traumático, consolidar a paz, quebrar o ciclo de violência e estabelecer ou reintroduzir instituições políticas, sociais, democráticas e eficazes. Idealmente, o processo de reconciliação permite que as vítimas e os agressores possam prosseguir a vida em sociedade num ambiente de coexistência pacífica e da confiança mútua, em que é estabelecido o diálogo político e a partilha de poder de forma democrática. A reconciliação é um processo multifacetado e estruturado que exige actuação ao nível de todas as dimensões da sociedade,

nacional, intercomunitária (Kubai, 2007), acompanhada de reformas estruturais ao nível institucional, político e econômico (Ferreira, 2004-2005)

Destarte, a fala dos autores acima citados é fundamental quando se analisa a aplicabilidade de justiça alternativa à tradicional em uma sociedade: é preciso empenho das instituições e governos, para que a justiça retributiva dê espaço à oportunidade de a sociedade conhecer e escolher caminhos que possam possibilitar a sensação de justiça- obviamente voltados à construção de paz- construindo ações de forma coletiva e colaborativa.

Os tribunais Gacaca no episódio pós-genocídio de Ruanda podem ser entendidos como projetos de reconciliação nacional abraçados por aquela sociedade, voltados à prevenção da violência, reconciliação da sociedade e oportunidade de construção coletiva de justiça, além de instrumento que possibilitou respostas em tempo hábil para a sociedade. Por esse aspecto, observa-se, na sua proposta, pontos que se assemelham a elementos da justiça restaurativa, ao dar autonomia à sociedade de buscar e construir aquilo que por ela pode ser considerado reconciliação e atendimento à justiça, em que a paz é construída por meio da cooperação/colaboração dos envolvidos e interessados, observada a realidade de cada caso, embora seja crucial ponderar que, nos tribunais Gacaca, elementos da justiça tradicional também são incorporados, pois é possível neles, por exemplo, a prisão de condenados. A diferença da justiça retributiva, nesse âmbito, está no sentido de que a solução não é imposta por um terceiro imparcial, imbuído na função de Juiz-Estado, mas na implementação de cortes locais, construção social.

Pode-se dizer que a reconciliação de Ruanda possibilitou a justiça célere, porque a alternativa à justiça do Estado/Governo contribuiu para o processo de reconstrução da sociedade em tempo hábil, quando se estima, por exemplo, o tempo que poderia ser utilizado, para tratamento dos casos, valendo-se da justiça tradicional. Insta mencionar que, o processo de justiça ocorrido naquele país, pós-evento de 1994, encontra crítica por muitos analistas ao redor do mundo, e encontram-se estudiosos que o nomeiam como controverso aos princípios universais de justiça.

É importante que todo processo de construção de paz seja transparente e que as partes se sintam protagonistas no processo de construção de consenso. Participar de um processo com viés restaurativo ou conciliatório requer dos participantes construir, sobretudo, confiança, para que o processo não seja prejudicado. Ao abordar o Acordo de Belfast sob o olhar da mediação, Elias (2009) aponta que:

Um episódio quase minou a determinação dos partidos em seguirem com as negociações. Um documento de punho do assessor de imprensa de Mowlan, Tom Kelly, destinado ao governo britânico, chegou até a imprensa. O documento continha uma estratégia de divulgação do acordo para conquistar amplo apoio popular. De acordo com Kelly “[...] we need to convince the Northern Ireland public both of the importance of what is at stake, and also convince them that not only is agreement possible, but they have a vital role to play in endorsing it [...]” (Kelly, 1998). Foi estipulada uma estratégia de divulgação dos resultados das negociações que encampava inclusive monitoramento da mídia e da internet para evitar a divulgação de matérias contrárias ao processo de paz.

Um dos resultados da utilização de processos restaurativos é o alcance da paz com urbanidade, e a Justiça Restaurativa deve ser conduzida abordando o crime e suas consequências, ficando na relação entre as partes a busca da restauração. Assim, são levadas em consideração, a reparação de traumas e prejuízos emocionais, a responsabilização do infrator, bem como a reintegração de vítima e ofensor. Porém, para se alcançar importantes resultados, é preciso que haja comprometimento dos envolvidos, transparência nas ações e expectativas, bem como comportamento baseado na verdade e na boa vontade em solucionar o conflito pelo viés alternativo à justiça tradicional. No caso retratado por Elias (2009), é importante observar que “o agir com estratégia”, para fins de alcance de determinados resultados, ocultando informações que possam vir a comprometer todo o processo de autocomposição, pode colocar em risco os esforços empenhados no sentido da busca do consenso. Para tanto, é crucial o engajamento dos envolvidos para a análise multidimensional para a construção colaborativa do consenso. A paz pode ser o interesse de todos os envolvidos- de toda forma, é importante que para alcançá-la os envolvidos a construam por meios lícitos e, sobretudo transparentes.

Um outro evento, também importante, tanto para a história das sociedades quanto para a análise geopolítica no mundo, é o Apartheid e pós-Apartheid na África do Sul. De acordo com Carmo e Oliveira (2015), no final do conflito, foi criada uma Comissão de Verdade e Reconciliação, com o objetivo de analisar as ações cometidas de 1960 a 1994. Assim, a proposta era de divulgar os atos de cunho criminoso praticados contra a população segregada. Os autores ainda citam Wilson (2001), para corroborar a afirmação de que “os direitos humanos se tornaram uma justiça restaurativa na África do Sul”, enquanto, concomitantemente, no cenário internacional, “os direitos humanos foram se desenvolvendo em apenas uma direção, a punitiva”.

Ainda conforme os autores:

Isto diferenciou a atuação dos grupos de direitos humanos neste país, frente ao ocorrido em outros países e por circunstâncias também diferenciadas, como por exemplo, na ex-Iugoslávia e em Ruanda, onde a criação de um Tribunal penal Internacional colocou os processos instaurados por crimes de guerra sob a observação da ONU. (Carmo; Oliveira, 2015.)

Quando se observa o conflito como uma oportunidade de melhoria das relações humanas, bem como dos envolvidos, esse pode ser um fator que permite o ganho mútuo e o amadurecimento da sociedade para lidar com dissensos futuros. Os tribunais Gacaca, embora controversos em alguns pontos, permitiram aos acusados que confessassem e pedissem desculpas, recebessem a redução de pena, auxiliando, assim, de modo célere, se comparado à justiça convencional, na restauração social.

Consoante a resolução 225/16 do CNJ (Brasil, 2016, p. 76), o método adversarial de resolução de conflitos é um raciocínio puramente dialético. De um conflito entre pessoas, analisado sob o prisma da lide em disputa, resulta sempre vencedor e vencido. Porém, é realista reconhecer que nem todo contexto de conflito cabe a resolução por meio da Justiça Restaurativa ou de meios alternativos de solução de controvérsias, e que cada cultura tem seu modo de entender o que é ou pode ser, ou trazer o sentimento de justiça, mas é salutar a compreensão de que as possibilidades de envolvimento da sociedade para a busca da reconstrução social, por meio de alternativas restaurativas, podem proporcionar a busca da paz de modo humanizado.

Logo, se imaginarmos, pelo caso dos tribunais Gacaca, a introdução da Justiça Restaurativa para o atendimento dos casos pós-genocídio, muitos poderiam ser os ganhos no que tange à lide sociológica da questão, oportunizando tratamento às questões emocionais e subjetivas dos envolvidos. A lide processual, por conseguinte, trataria as questões de ordem processual, no que concerne à decisão sobre os direitos supostamente infringidos ou violados.

A Colômbia também foi um país que enfrentou um grande desafio interno nos últimos anos: o conflito armado. Nesse contexto de guerra civil, 2012 e 2016 foram anos importantes no que tange às tentativas de negociação de paz entre as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia - Exército do Povo (FARC-EP), por meio de diálogos de paz em Havana. Nesse cenário, alguns mecanismos foram utilizados para a produção do que mais tarde se

nomeou de Acordo de Vítimas e Justiça, que trata de parte do acordo final sobre a questão do conflito interno. Algumas dessas abordagens são, por exemplo, o mecanismo da não repetição, reparação para as vítimas, bem como a conciliação da sociedade e a participação de milhares de pessoas, entre lideranças, delegações, organizações internacionais e vítimas para a construção de negociação de paz durante os anos supracitados.

Conforme Weyl (2016, p. 06), Havana foi a cidade escolhida onde seriam realizados os Diálogos de Paz. Essa escolha não se deu aleatoriamente: a capital cubana era considerada pelas lideranças interessadas na construção de paz um local “oportuno à construção de paz, bem como um território neutro”. Participaram das negociações membros do governo, membros da delegação das FARC’s-EP e atores internacionais como Chile e Venezuela, como acompanhantes, e Noruega e Cuba, como avalistas das negociações.

A construção do pacto e sua execução na sociedade colombiana possuem pontos negativos e positivos. Fato é que houve iniciativas para a manutenção de paz naquele local, contudo, o cumprimento e implementação do acordo em vários eixos ainda é reivindicado pela população. Para Carolina Jimenez, diretora do Departamento de Ciências Políticas da UN e membro do Centro de Pensamento e Diálogo político, que atua junto à comissão de verificação criada pelo acordo, o que impede o cumprimento do acordo é a mudança de gestão política, uma vez que a visão estratégica de cada líder governamental pode impactar na execução fiel dos termos tratados no acordo supramencionado.

Sem querer esgotar as possibilidades de estudos acerca da Justiça Restaurativa, utilizando como corpus, a análise histórico-documental de conflitos internos e externos envolvendo nações, outros casos que oferecem elementos interessantes para tal análise, são, por exemplo, a Guerra Civil da Libéria (1989-2003) e a guerra Bósnia e Herzegovina (1992-1995). O estudo de ambas oferece perspectivas importantes em como os países citados lidaram com o pós-conflito, no que compete ao enfrentamento de crise em prol da reconciliação e reconstrução da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esforços diplomáticos, políticos e sociais podem ser importantes para que uma sociedade se reconstrua de forma cuidadosa, pautada na justiça e na defesa dos direitos humanos, para tanto, o interesse das autoridades, bem como a política desenvolvida em cada nação, são fatores importantes

quando se pensa nas possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa em contextos sensíveis e complexos, como é o caso do pós-guerra.

Nesse sentido, abordagens adaptadas a realidades locais são primordiais para que se desenvolvam trabalhos com Justiça Restaurativa, visando o engajamento social e resultados positivos em longo prazo. São abordagens que podem ser interessantes para a aplicação nesse contexto: a construção de confiança e a verdade, a sensibilização e a educação, a participação inclusiva de todas as partes envolvidas no conflito (seja por meio de representantes de grupos ou por meio das próprias partes) e a facilitação de diálogo de forma neutra.

Assim, não se quer dizer que implantar ações restaurativas em contextos de pós-guerra é o único caminho e fácil para a promoção da paz, e tampouco que as ações restaurativas irão mascarar traumas sofridos pela comunidade impactada, mas que esse é um campo possível para a construção da paz, cabendo aos governantes avaliarem quais as melhores estratégias, alcançarão resultados mais prósperos, em se tratando de reconstrução de sociedade e busca de paz.

Para se entender conflitos internos ou externos no âmbito das nações e provocar ações estratégicas no sentido de manutenção da paz, é preciso conhecer o contexto histórico, social e cultural para que se possa analisar os processos históricos que culminaram com a controvérsia.

Ressalta-se que, não foi possível encontrar relatos de nações cuja Justiça Restaurativa puramente dita foi aplicada em um contexto de pós-guerra, portanto, neste artigo foram abordadas algumas ações que possuem características restaurativas e como elas impactaram as sociedades apresentadas neste texto.

Com o levantamento documental apresentado neste artigo, pode-se observar os desafios e as possibilidades de benefícios com a implantação de ações restaurativas em contextos de pós-guerra de modo local. Assim, com as reflexões apresentadas, propõe-se que estudos futuros sejam realizados por organizações governamentais e organismos internacionais, no sentido de promover pesquisas sobre o levantamento de quais nações são mais propensas a desenvolverem ações de Justiça Restaurativa no âmbito pós-guerra, levando-se em consideração os indicadores: forma de governo, sistema de governo, regime de governo e forma de Estado. Outros estudos possíveis e relevantes podem ser caracterizados com o levantamento de

países em que a Justiça Restaurativa, bem como outros métodos alternativos de conflitos encontram campos férteis para desenvolvimento no âmbito judiciário, por meio de análise de documentos e resoluções criadas para tal finalidade em cada contexto/nacionalidade.

Vale ressaltar que é possível a análise dos casos apresentados, neste artigo, sob a ótica de outros métodos alternativos de solução de conflitos, como é o caso, por exemplo, da Mediação. porém, escolheu-se adentrar no assunto, sob as lentes da Justiça Restaurativa, por ser este, um campo fértil de desenvolvimento e que ainda carece de estudos quantitativos acerca da sua aplicabilidade em termos de levantamento de dados dos países.

Debruçar-se sobre análises e estudos de contextos históricos de conflitos internos e externos, envolvendo nações, pode oferecer importante bagagem para a tomada de decisão quanto a estratégias de enfrentamento à violência para a manutenção/construção de paz.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. **O que foi o acordo de Belfast, que garantiu 25 anos de paz à Irlanda do Norte**. 10 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3gvyqnj0ezo>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRACHER, Leoberto; Silva, Susiâni. (Org.) **Justiça Restaurativa para o século 21: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências**. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 125 de 2010 do CNJ**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 225/16**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 15 jul. 2003.

BRASIL DE FATO. **Colômbia: quatro anos após Acordo de Paz, mais de mil líderes sociais foram mortos**. Disponível em: www.brasildefato.com.br/2020/09/26/colombia-quatro-anos-apos-acordo-de-paz-mais-de-de-mil-lideres-cosiais-foram-mortos. Acesso em: 12 jul. 2023.

CARMO, Erinaldo Ferreira; Oliveira, Érica Patrícia Barbosa. Um estudo da Comissão de Verdade e Reconciliação na África do Sul. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20,

n. 4215, 15 jan. 2015. Disponível em: <https://js.com.br/artigos/29685>. Acesso em: 22 jul. 2023.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. **Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 20 jul. 2023

COSTA, Leandro Loureiro. Os resultados do Acordo de Belfast: As identidades e as decorrências do processo de paz na Irlanda do Norte. **Cadernos Argentina Brasil**, v. 4, n. 1, ago. 2015. Disponível em: <https://go.gale.com/ps/i.do?id=GALE%7CA568569192&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn23173459&p=IFME&sw=w&userGroup=anon%7E74300c06&aty=open-web-entry>. Acesso em: 18 jul. 2023.

ELIAS, Isis Vasconcelos. **O mito do Sísifo**: a mediação do processo de paz na Irlanda do Norte e a assinatura do Acordo de Sexta-Feira Santa. Disponível em: https://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=184115. Acesso em: 15 jul. 2023.

FERREIRA, Patrícia Magalhães. Justiça e Reconciliação Pós-conflito em África. **Cadernos de Estudos Africanos**, n.7-8, p. 9-29, 2004-2005.

KUBAI, Anne. Between Justice and Reconciliation- the Survivors of Rwanda. **African Security review**, v. 16, n. 1, p. 53-66, 2007.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 125/13**. Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-compelmentar-n-129-2013-minas-gerais-dispoe-sobre-a-licenca-para-tratamento-de-saude-dos-servidores-atingidos-pela-decisao-do-supremo-tribunal-federal-no-julgamento-da-acao-direta-de-incosntitucionalidade-n4876-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 05 jul. 2023.

MICHAELIS: **Moderno dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

MOORE, C.W. **O processo de Mediação**. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2005.

SMITH, M. L. R. The Intellectual Internment of a Conflict. The Forgotten War in Northern Ireland. **International Affairs**, v. 75, p.77-97, 1999.

SILVA, Elizabet Leal da. **Justiça Restaurativa como meio alternativo de solução de conflito**. Arquivo Jurídico, Teresina-PI, v.1, n. 6, p. 22-38, 2014.

SOUZA, Fabrício Toledo de. **A crise dos refugiados: a fuga como perspectiva**. 1. ed. Rio de Janeiro: Autobiografia, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TJDF. **Justiça Restaurativa**. Entenda os conceitos e objetivos. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Acesso em: 12 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Resolução do órgão Especial - OE nº 22/16**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/pub.d.o-cejusc-justica-restauratva.pdf/8196cf25-749d7-45d5-b0da-bab9eeb59891?version=1.0>. Acesso em: 14 jul. 2023.

TRIBUNAIS GACACA. **Justiça tradicional debatida em Kigali**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/presse/pr_post_story/2007/PT/03A-DV-PRESSE_STO\(2007\)11-15\(13225\)_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/presse/pr_post_story/2007/PT/03A-DV-PRESSE_STO(2007)11-15(13225)_PT.pdf). Acesso em: 14 jul. 2023.

UNITED KINGDOM. **Report of the Consultative Group on the Past**. Disponível em: https://cain.ulster.ac.uk/victms/docs/consultative_group/cgp_230109_report_sum.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

WEYL, Serruya Esther. **Justiça de Transição na Colômbia: uma análise do Acordo de Vítimas e Justiça**. 2016. 46 f. TCC (Trabalho de conclusão de curso em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

